



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000799280

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 2107717-47.2017.8.26.0000, da Comarca de Comarca de Origem do Processo Não informado, em que é impetrante FREDY BARRETO DE OLIVEIRA, é impetrado GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A SEGURANÇA. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente sem voto), MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 18 de outubro de 2017.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Mandado de Segurança nº 2107717-47.2017.8.26.0000
Impetrante: FREDY BARRETO DE OLIVEIRA
Impetrado: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
Interessado: Fazenda do Estado de São Paulo
Comarca: Comarca de Origem do Processo Não informado
Voto nº 37.444

MANDADO DE SEGURANÇA – Policial militar expulso da corporação - Pedido de revisão de pena disciplinar formulado perante o Governador do Estado - Omissão da autoridade, em apreciar o pedido, dentro do prazo legal – - Ordem concedida, a fim de determinar que o pedido do impetrante seja efetivamente analisado pela autoridade coatora.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado contra o ato omissivo do Governador do Estado de São Paulo, para compelir o Impetrado a decidir o recurso hierárquico, manejado pelo Impetrante, diante da pena de sua expulsão dos quadros da polícia mantida, em pedido de revisão, pelo Comandante Geral, em virtude das disposições impostas pelos artigos 83 e 84 da Lei Complementar nº 893/2001, alterados pela LC nº 915/2002.

Pede a concessão de assistência judiciária gratuita e, ao final, que se conceda definitivamente o direito requerido, consistente na apreciação do recurso hierárquico.

O Governador do Estado de São Paulo prestou informações às fls.64/70.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se, fls. (103/118), pelo afastamento das preliminares e no mérito pela concessão da ordem.

É o relatório.

No que diz respeito à preliminar suscitada pelo Senhor Governador do Estado, é pacífico neste Órgão Especial o afastamento, ante a ausência de instância intermediária, entre o Comandante Geral da Polícia Militar e o Governador do Estado (tendo, ademais, o recurso hierárquico sido interposto, após decisão do primeiro, que negou direito à revisão da decisão administrativa). Assim, a decisão administrativa proferida pelo Secretário de Estado da Segurança Pública (que, na verdade, não conheceu do pedido) não acarreta a perda superveniente do interesse processual, já que o recurso administrativo foi dirigido ao Exmo. Governador do Estado.

Assim, aplicada a pena de expulsão ao impetrante, dos quadros da Polícia Militar do Estado, por ato administrativo do Senhor Comandante Geral da Polícia Militar,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cabe efetivamente, ao senhor Governador do Estado, a última instância administrativa recursal hierárquica, pois como bem assinalado no parecer do ilustre Promotor de Justiça oficiante no feito, por força do que dispõe a Lei Complementar n. 893/2001, que instituiu o Regulamento Disciplinar da Polícia Militar, aquela é a autoridade administrativa competente, para impor todas as sanções administrativas disciplinares, previstas no citado Regulamento.

No mérito, é de se reconhecer que assiste direito ao impetrante, em ver apreciado o seu pedido de revisão de pena, no prazo de 120 dias, certo que até o presente momento não aconteceu.

A Lei Estadual nº 10.177/98, que disciplina o processo administrativo, no âmbito da Administração Pública Estadual, conserva norma explícita no sentido de que a Administração Pública terá que decidir, no prazo de 120 dias, requerimentos de qualquer tipo apresentados pelo interessado (art.33), de tal sorte que decorrido este prazo na espécie, é de rigor que se conceda a ordem impetrada.

Neste sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Mandado de segurança. Ex-policiaI militar – Processo administrativo disciplinar - Impetração voltada contra Governador do Estado de São Paulo em razão de recurso hierárquico - Pena administrativa de demissão – Ato omissivo - Legitimidade passiva do Governador do Estado de São Paulo - É atribuição do Governador de Estado, Chefe Supremo da Polícia Militar, proferir decisão, em última instância, sobre os requerimentos e recursos apresentados pelos militares, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 893/2001 - Cabimento do lapso temporal de 120 dias indicado no artigo 33, da Lei Estadual nº 10.177/1998, ante a falta de previsão específica no regulamento disciplinar da Polícia Militar (Lei Complementar nº 893/2001) - Segurança concedida para determinar a apreciação do recurso hierárquico, no prazo de 120 dias, em respeito ao princípio da razoável duração do processo, ex vi do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. (TJSP, Órgão Especial, MS n. 2126039-52.2016.8.26.0000, rel. Des. Ricardo Anafe, j. em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

19.10.2016).

Com efeito, não merece acolhimento o argumento da autoridade impetrada de que não há previsão regimental a respeito que o obrigue a proferir tal decisão porque ainda que assim se entenda, é obrigação desta dar uma resposta ao impetrante que não pode ficar a mercê do silêncio da Administração Pública, até por força do princípio constitucional que dá foros de legitimidade à pretensão impetrada, conforme se positiva no artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal.

As decisões deste Órgão Especial e colacionadas pelo d. Procurador de Justiça oficiante bem se aplicam ao caso vertente no sentido de que não pode a Administração Pública prorrogar indefinidamente a decisão nos requerimentos que lhe são dirigidos.

Assim sendo, é de se conceder a ordem diante da manifesta omissão da douta autoridade impetrada em dar solução, seja ela qual for, ao pedido de Revisão protocolado pelo impetrante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isto posto, concede-se a ordem
impetrada.

ANTONIO CARLOS MALHEIROS

Relator